



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 3/2006 – SM

Conflito: art. 599.º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve no Metropolitano de Lisboa, nos dias 19 de Dezembro de 2006, 9 e 11 de Janeiro de 2007 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

1. Antecedentes

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos (FESTRU), o Sindicato dos Trabalhadores da Tracção do Metropolitano (STTM), o Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Metropolitano (SINDEM), o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins (SITRA) e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE), apresentaram, com data de 28 de Novembro de 2006, ao Conselho de Gerência do Metropolitano de Lisboa – E. P., um aviso prévio conjunto de greve para os dias 19 de Dezembro de 2006 e 9 e 11 de Janeiro de 2007, nos termos definidos no próprio aviso.

Do aviso não consta a indicação dos serviços mínimos a prestar nos períodos de greve, nem dos meios necessários para os assegurar. Matéria que também não está regulada na convenção colectiva aplicável – Acordo de Empresa entre o Metropolitano de Lisboa, E. P. e a FESTRU e outros, publicado no BTE, n.º 43/2005, de 22.11 –, nem em qualquer acordo anterior ao aviso prévio.

Convocados os representantes da empresa e das associações sindicais nos termos do n.º 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho¹, reuniram no dia 4 de Dezembro, não tendo chegado a acordo sobre a matéria.

2. Colégio Arbitral

Assim sendo, e uma vez que a empresa do Metropolitano de Lisboa, E. P. pertence ao sector empresarial do Estado, foi solicitado ao Conselho Económico e Social, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 599.º, a definição através de arbitragem dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

¹ Doravante referido pela sigla CT.



by
de 12

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Conselho procedeu à formação do colégio arbitral que tem a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Dr. José Luís Nogueira de Brito;
- Árbitro parte trabalhadora: Dr. Francisco José Martins;
- Árbitro parte empregadora: Dr. Pedro de Sá Carneiro Furtado Martins

3. Processo

O Colégio Arbitral reuniu pela primeira vez no dia 13 de Dezembro, às 16:30, e decidiu convocar as partes em litígios para reuniões separadas, a fim de serem ouvidas.

As reuniões tiveram lugar no dia 14, pelas 11 horas, com os seguintes representantes da empresa:

- Dr. Pedro Gonçalo de Brito Aleixo Bogas, vogal do Conselho de Gerência;
- Eng. Pedro Machado Vazão de Almeida, Director Coordenador da Área de Exploração Comercial.

E às 12h20m, com os seguintes representantes das associações sindicais:

- Luís Carlos Conceição Matias Franco – SINDEM;
- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte – SITRA e FETESE;
- José Manuel da Silva Marques e Carlos Alberto Coelho Cunha – STTM;
- Diamantino José Neves Lopes – FESTRU.

Foram prestados pelos representantes das partes, em ambas as reuniões, os esclarecimentos que lhes foram solicitados pelos três árbitros.

Os representantes do Metropolitano deram por reproduzida a sua proposta de serviços mínimos, apresentada na reunião de 4 de Dezembro, e entregaram um mapa síntese com o movimento de passageiros em cada uma das linhas. Ainda no decurso da reunião, fizeram a apresentação verbal de uma proposta de serviços mínimos, que consideraram subsidiária da acima referida, proposta que formalizaram por escrito da parte da tarde.

Por sua vez, os representantes sindicais entregaram dois documentos que consideraram complementares da declaração de greve. Confrontados pelos árbitros com o teor da proposta subsidiária apresentada pela empresa, reiteraram a sua posição de não aceitação de qualquer definição de serviços mínimos que implicasse a circulação de comboios, ainda que restrita a algumas das linhas.

Terminadas as reuniões, os árbitros concluíram ser necessário solicitar por escrito, a ambas as partes, que indicassem qual o pessoal indispensável para, nos termos do n.º 3 do artigo 598.º do Código do Trabalho, assegurar os serviços necessários à segurança e



Handwritten signature or initials in the top right corner.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

manutenção do equipamento e instalações, na hipótese de paralisação total da circulação de comboios, com indicação do número de trabalhadores e respectivas categorias profissionais, bem como dos postos de trabalho em que devem permanecer disponíveis.

O Metropolitano de Lisboa respondeu que, em caso de paralisação total da circulação, não se tornava necessário afectar pessoal da empresa à prestação dos referidos serviços, na medida em que os mesmos se encontravam assegurados por terceiros.

Por sua vez os representantes sindicais reiteraram a posição que tinham anunciado no decurso da reunião, informando que os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações seriam realizados "por trabalhadores que se encontram em greve" e que "fazem parte do piquete de greve", especificando o número, categorias profissionais e locais de trabalho em que entendiam dever estar presentes os referidos trabalhadores.

4. Decisão

4.1. Serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações

I. O processo de definição dos serviços mínimos previsto nos artigos 599.º do CT e 439.º a 449.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aplica-se tanto aos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 598.º, n.º 1, do CT) como aos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações (n.º 3 do mesmo artigo)².

Assim sendo, e por se considerar que o aviso prévio de greve não continha uma proposta de definição dos serviços previstos no art. 598.º, n.º 3, do CT formulada de acordo com as exigências legais, entendeu-se ser necessário requerer que as partes explicitassem as respectivas posições e propostas a este propósito.

II. O Colégio Arbitral considera que a segunda proposta apresentada pelas associações sindicais continua a não satisfazer as referidas exigências, na medida em que pressupõe que os serviços em causa sejam prestados por trabalhadores integrados nos piquetes de greve. Sucede que os piquetes de greve "visam desenvolver actividades tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve" (art. 594.º do CT), não lhes cabendo assegurar a prestação dos serviços em causa.

Nem tão-pouco tais serviços deverão ser realizados pelos membros do piquete de greve, sendo certo que estes poderão nem sequer pertencer à empresa, pelo menos na

² Neste sentido, PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Código do Trabalho Anotado*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2004, p. 937.



ly
#

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

generalidade das situações. O que, obviamente, nunca ocorrerá no caso da prestação dos serviços a que se refere o artigo 598.º do CT. Estes sempre terão de ser realizados por trabalhadores da empresa, como claramente decorre da própria natureza dos serviços em causa e do respectivo regime de execução, uma vez que o contrato de trabalho se mantém, com as inerentes sujeição à autoridade e direcção do empregador (ainda que limitada ao necessário à prestação dos serviços) e conservação do direito a receber a retribuição – art. 600.º do CT.

É certo que se poderia dizer que, no caso concreto, a indicação das associações sindicais se reporta exclusivamente a trabalhadores do Metropolitano, com a particularidade de os mesmos serem, simultaneamente, membros do piquete de greve e trabalhadores destacados para cumprir os serviços essenciais à segurança e manutenção do equipamentos e instalações. Mas ainda que assim seja, o Colégio Arbitral considera que a indicação efectuada pelas associações sindicais não corresponde ao que a lei pressupõe e exige, na medida em que dela decorre que os trabalhadores destacados para realizar os serviços em causa se encontram sujeitos à autoridade e direcção do empregador, não se afigurando congruente com essa sujeição que os mesmos trabalhadores estejam, simultaneamente, encarregados de levar a cabo as tarefas que as entidades que declaram a greve tenham por conveniente desenvolver com o fim de persuadir os demais trabalhadores a aderir à greve.

Do que antecede resulta que, no entender do Colégio Arbitral, não se encontram reunidas as condições indispensáveis para, caso tal se revelasse necessário, dar como satisfeita a obrigação das associações sindicais apresentarem uma proposta de definição dos serviços a que se refere o n.º 3 do art. 598.º do Código do Trabalho.

III. Sucede que, no caso em apreço, a própria entidade empregadora considera que “não necessita de afectar pessoal da empresa à prestação de serviços de segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que tais serviços se se encontram assegurados por terceiros”.

Como é geralmente reconhecido, a obrigação de assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações visa garantir o chamado “suporte do emprego”, isto é, a integralidade e operacionalidade da organização produtiva, de modo a que esta se conserve intacta e apta a funcionar após a paralisação do trabalho. Trata-se de uma obrigação que visa acautelar os diversos interesses que se relacionam com a manutenção da organização produtiva, desde os interesses do empregador enquanto titular da mesma, aos dos próprios trabalhadores, grevistas ou não, cujo



at
by
-

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

emprego depende da subsistência da organização produtiva, aos interesses da comunidade na preservação da capacidade produtiva instalada³.

Não obstante a abrangência dos interesses aqui em jogo, considera-se que a definição dos serviços necessários ao cumprimento da obrigação estabelecida no art. 598.º, n.º 3, do CT, envolve essencialmente um juízo de natureza técnico-empresarial que supõe o conhecimento das necessidades de segurança e de manutenção específicas da organização produtiva potencialmente afectada pela greve. Nesta perspectiva, o Colégio Arbitral entende que cabe em primeira linha à entidade empregadora indicar se será ou não necessário proceder à afectação de trabalhadores ao cumprimento das tarefas inerentes à execução dos serviços em causa. Indicação que, naturalmente, pressupõe um juízo de prognose sobre as repercussões que a greve poderá ter na organização produtiva, tendo em conta que, no limite, aquela poderá implicar a paralisação total dessa organização.

No caso concreto, as propostas de definição de serviços mínimos apresentadas pelo Metropolitano de Lisboa continham uma indicação de diversos serviços e unidades de apoio e manutenção a que se entendia ser necessário afectar certo número de trabalhadores, caso a definição daqueles serviços implicasse a manutenção da circulação de comboios nos níveis propostos pela empresa. Já para a hipótese de essa circulação não vir a ser garantida, a empresa comunicou formalmente ao Colégio Arbitral que entendia não ser necessário proceder à indicação de quaisquer trabalhadores, com vista a garantir a segurança e a manutenção dos equipamentos e instalações.

IV. Perante isto, e porque o Colégio Arbitral não dispõe de qualquer outro elemento que leve a pôr em causa a avaliação que a próprio Metropolitano de Lisboa faz da desnecessidade da afectação de trabalhadores à realização de serviços indispensáveis à segurança e manutenção da organização produtiva afectada pela greve, decide-se não proceder à definição dos serviços previstos no artigo 599.º, n.º 3, do Código do Trabalho.

4.2. Serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

I. O Metropolitano de Lisboa, E. P. é uma empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, integrada no sector dos "transportes (...) relativos a passageiros", expressamente referenciado no art. 598.º, n.º 2, *h*), do CT.

O que está, portanto, em jogo é a necessidade de as pessoas que se deslocam na zona geográfica servida pela rede do Metropolitano de Lisboa disporem de uma rede de transportes públicos que lhe permita a satisfação de diversos direitos fundamentais. Na

³ Assim, por exemplo: MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, 13.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 922 e BERNARDO XAVIER, *Curso de Direito do Trabalho*, 3.ª ed., I, Lisboa, Verbo, 2004, p. 291-292.



Handwritten signature or initials

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

verdade, como assinala o Tribunal Constitucional⁴ no seguimento de BERNARDO XAVIER⁵, não pode esquecer-se que “as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa e que, assim, qualquer greve que ocorra nesses serviços públicos – por pequena expressão que possua – limita e restringe esses direitos fundamentais.”

Sabendo que os transportes públicos, em especial nas grandes áreas urbanas, são quotidianamente utilizados para, por exemplo, as pessoas se deslocarem para o trabalho e para os estabelecimentos de ensino e de saúde, bem como para os locais onde se realizam eventos de carácter político-social, religioso ou cultural, pode certamente afirmar-se que a satisfação da necessidade associada à utilização dos transportes públicos de passageiros configura um pressuposto da realização de diversos direitos constitucionais, como sejam o direito ao trabalho, ao ensino e à saúde, bem como, a liberdade de reunião e de manifestação, a liberdade de religião e de culto e o direito de fruição e criação cultural.

Por isso se entende que a greve que afecte o sector dos transportes de passageiros é susceptível de ser limitada através da imposição do dever de prestar os serviços mínimos a que se refere o n.º 1 do art. 598.º do CT. Na verdade, apesar de a manutenção de um nível mínimo de satisfação da necessidade social aqui em causa configurar uma limitação ao direito à greve, pode tratar-se de uma limitação necessária, sob pena de, em alguns casos, o exercício deste direito poder afectar o exercício de outros direitos constitucionalmente consagrados cuja realização é instrumentalmente assegurada através da actividade das empresas que se dedicam ao transporte de passageiros.

Assim, qualquer greve que implique a paralisação do serviço de transportes, designadamente, do serviço assegurado pela empresa Metropolitano de Lisboa, E. P., é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o artigo 598.º, n.º 1, do CT e o artigo 57.º, n.º 3, da Constituição.

II. O que antecede não significa, porém, que toda e qualquer greve que implique a paralisação do metropolitano tenha necessariamente de ser acompanhada da definição de serviços mínimos.

Como se assinala no Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89: «A especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto,

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/2005, de 19.04.2005, n.º 8.2.1 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/).

⁵ «Requisição civil, serviços mínimos e greve - Anotação do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (Pleno 1.ª Secção), de 20.03.2002, P. 43 934», in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 42 (2003), p. 29.



de My
C. 1

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas»⁶.

Na mesma linha se inscreve, por exemplo, o ensino de MONTEIRO FERNANDES⁷, que a propósito enuncia diversos critérios tendentes a delimitar as "necessidades sociais impreteríveis", cujo nível mínimo de satisfação poderá implicar, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a obrigatoriedade de prestação dos chamados serviços mínimos. Concretamente, apontam-se:

- «-A insusceptibilidade de auto-satisfação individual, em termos de razoável onerosidade (...);
- A inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa (...);
- A impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve (...)

No entender do Colégio Arbitral, os critérios ou elementos de ponderação referenciados reconduzem-se ao primeiro dos princípios consagrados no artigo 599.º, n.º 7, do CT, isto é, ao princípio da necessidade da definição dos serviços mínimos.

Necessidade que terá, portanto, de ser apurada em face das circunstâncias concretas da greve em causa.

III. Analisando essas circunstâncias, entende-se que devem ser sublinhados os seguintes aspectos:

Trata-se de uma greve que afecta apenas um dos elementos que compõem o sistema de transportes públicos urbanos da cidade de Lisboa, não havendo paralisações anunciadas noutros elementos dessa sistema, ou seja, nas empresas que asseguram à população potencialmente afectada pela greve outros meios de transporte. É certo que esses outros meios de transporte são diferentes do assegurado pelo metropolitano e poderão ter uma eficácia diferente, eventualmente até bastante menor do que aquele, quer quanto ao número de passageiros transportados quer quanto à rapidez das deslocações. Mas ainda que assim seja, parece inegável que esses outros meios se mantêm em funcionamento e são ainda aptos para provir à necessidade social aqui em causa, ainda que com menor eficácia e em condições mais penosas para os utentes.

⁶ DR, II Série, n.º 276, de 29.11.1990.

⁷ *Direito do Trabalho*, cit., p. 927.



de
1/1

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Por outro lado, estamos perante uma greve que implica, em três dias diferentes e não consecutivos, a paralisação da circulação do metropolitano por períodos de cinco horas, das quais apenas duas se situam nas horas (entre as 07:30 e as 09:30) em que há, por um lado, maiores dificuldades de circulação dentro da cidade de Lisboa e, por outro, maior afluxo de utentes ao metropolitano.

Acresce que, nos períodos da greve, o Metropolitano de Lisboa põe à disposição dos utentes meios de transporte alternativos, que efectuam percursos equivalentes (ou idênticos) aos servidos pela sua rede de transporte. É certo que, segundo as informações da própria empresa, esses meios não chegam a cobrir 10% dos utentes, além de não satisfazerem do mesmo modo a necessidade de transporte, uma vez que circulam à superfície, na via pública, sendo incomparavelmente menos eficazes do que o metropolitano. Admite-se que assim seja. Mas a verdade é que não deixam de constituir um elemento mais do sistema de transporte urbanos que a comunidade tem à disposição para satisfazer a necessidade social em causa.

IV. Em face deste conjunto de circunstâncias concretas, impõe-se decidir se estarão preenchidos os pressupostos e requisitos de que a lei faz depender a obrigatoriedade de prestação dos serviços mínimos.

No entender do Colégio Arbitral falta desde logo o primeiro pressuposto exigido nestas situações, isto é, a indispensabilidade dos serviços mínimos para ocorrer à satisfação da necessidade social impreterível assegurada pelo metropolitano. Trata-se, por outras palavras, da insusceptibilidade ou impossibilidade de satisfação por outra via da necessidade de transporte, entendida em termos de inexigibilidade ou de "razoável onerosidade" para os utentes do metropolitano. Ora acontece que, nas circunstâncias apontadas, os utentes normais do metropolitano, continuam a ter a possibilidade de satisfazer, durante a greve, nos termos em que foi declarada, as necessidades de transporte que por aquele lhe são asseguradas. Muito embora com maior incomodidade, ou de forma mais onerosa, mas sem ultrapassar os limites do razoável. O que resulta também do facto de a greve estar anunciada para um período limitado e não consecutivo, como acima se evidenciou.

Segue-se, pois, que nas circunstâncias concretas em que esta greve foi declarada ela não implica a impossibilidade de satisfação pelos potenciais utentes do metropolitano das necessidades sociais impreteríveis asseguradas por este meio de transporte. Ou seja, os serviços mínimos não se mostram, neste caso, indispensáveis à satisfação dessas necessidades.

V. Acresce que o Colégio Arbitral não ficou inteiramente esclarecido sobre as consequências para a segurança das instalações e dos utentes da adopção do critério utilizado pela empresa para a definição dos serviços mínimos (redução do número de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

comboios). Aliás, ambas as partes se mostraram de acordo em que a redução, abaixo dos 50 %, do número de comboios a circular afectava a referida segurança. Segue-se pois que, embora não se tratando, no presente caso, de um elemento decisivo, uma vez que se começou por considerar que os serviços mínimos não são indispensáveis, admite-se que, noutros casos em que haja necessidade de os definir, terá sempre que ser objecto de um esclarecimento mais aprofundado, desde logo pelas partes em litígio.

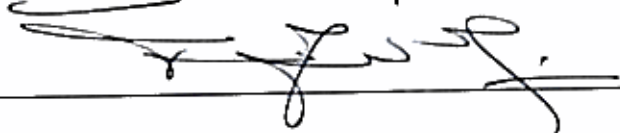
5. Conclusão

Atento o exposto, o Colégio Arbitral considera que, no presente caso da greve declarada pelo conjunto de associações sindicais representativo dos trabalhadores da empresa do Metropolitano de Lisboa, para os dias 19 de Dezembro de 2006 e 9 e 11 de Janeiro de 2007, não se torna necessário definir:

- a) Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- b) Os serviços mínimos cuja prestação durante a greve é indispensável para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis asseguradas por aquela empresa.

Lisboa, 15 de Dezembro de 2006

Árbitro Presidente 

Árbitro de Parte Trabalhadora 

Árbitro de Parte Empregadora 